



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995190/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.681 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente HBR EQUIPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/06/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NÃO INSTAURA LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade. Aplicação da Súmula CARF nº 162.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-36.754, de 14 de junho de 2019, pela 5ª Turma da DRJ/BEL, que não conheceu da manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica **HBR EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 58.766.353/0001-87**, contra o Despacho Decisório às fls. 7, número de rastreamento 041060984, o qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado e, por consequência, homologou parcialmente a compensação declarada no PERDCOMP 19566.80883.310810.1.3.04-1983.

DO DIREITO CREDITÓRIO

O crédito pleiteado, no valor de R\$ 3.632,28, tem como origem Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de 49.653,83, efetuado em 30/06/2006, relativo ao período de apuração 31/03/2006, código de receita 2372.

Entretanto, foi verificado que o pagamento foi parcialmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, restando saldo no valor de R\$ 104,19.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação de Inconformidade, fls. 12 a 28, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- 1) Realizou compensações com saldos existentes relativos a pagamentos indevidos ou a maior ocorridos em 2006, identificados nas DCTF's e DACON's retificadoras que deram origem ao crédito nos termos da planilha anexa;
- 2) O referido PERDCOMP foi preenchido mediante a utilização do crédito em duplicidade, entretanto o mesmo fora retificado quando da revisão dos procedimentos, estando o suposto débito em questão devidamente quitado pelo PERDCOMP n.º 26898.03371.171110.1.7.04-0737;
- 3) A requerente está enquadrada no regime do lucro real, sendo assim seus resultados devem incidir sobre o lucro e não sobre receita cumprindo essa disposição, que em verdade norteia toda a sistemática do Imposto de Renda de acordo com a sistemática do referido regime, conforme disposições tratadas no Regulamento de Imposto de Renda no que se refere em IRPJ e CSLL. Já o PIS e COFINS ficam enquadrados no regime não cumulativo aplicando-se as alíquotas de 7,6% para COFINS e 1,65% para PIS;
- 4) Porém, na constituição da Base de Cálculo dos créditos das referidas contribuições não foram aplicadas algumas regras simples para sua determinação como utilização do estoque de abertura instituído pela Lei n.º 10.833/2003, despesas com frete na operação de venda, despesas com energia elétrica e demais rubricas de créditos não observados pelo contribuinte no período de apuração;
- 5) Sendo assim, foram transmitidas, via internet, as devidas retificações das DACONS, DCTF e DIRPJ para que os devidos valores fossem apurados com realidade contábil do contribuinte. Ressalta que a DCTF foi retificada, originando o crédito em 13.05.2009. Conforme próprio entendimento da Receita, o envio da DCTF constitui auto lançamento pelo contribuinte, demarcando o início da contagem do prazo prescricional. Desse modo não há que se falar em prescrição do crédito;
- 6) O contribuinte na execução de suas atividades de comércio de máquinas e equipamentos mantém rigorosamente suas operações de acordo com as normas que se aplicam a sua operação e que nos anos-calendário de 2004/2005/2006/2007/2008, apurou-se que referidos créditos não eram aproveitados pela requerente em sua integralidade, conforme já exposto em parágrafos anteriores;
- 7) Assim sendo, o contribuinte se utiliza do instituto da compensação, em conformidade com o ordenamento vigente, bem como, conforme art. 26, § 10º da IN 600/06, a fim de

que, suposto débito seja anulado juntamente como o presente termo de intimação, visto que a recorrente é que é credora da Fazenda Pública Federal;

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as argumentações expendidas na Manifestação de Inconformidade para:

a) dar-lhe integral provimento;

b) declarar a total insubsistência da cobrança, visto não estar prescrito o crédito em razão do envio da DCTF em 13.05.2009;

b) impor o cancelamento da mesma, visto que não que se falar em saldo devedor antes da compensação promovida, tal como restou demonstrado;

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/BEL, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem não conhecê-la considerando não impugnado o Despacho Decisório às e-fls. 07, mantendo, assim, inalterada a decisão ali proferida.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário se limita a dois pontos: a) afirma que, ao contrário do decidido pelo acórdão de piso, teria impugnado a não homologação da compensações e, b) reproduz as alegações veiculadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Inicialmente, apensar de tempestivo, cabe a verificação se o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme já relatado, o processo versa acerca da não homologação integral da compensação informada no Per/Dcomp n.º 19566.80883.310810.1.3.04-1983. Pela ausência de impugnação expressa ao Despacho Decisório, e-fls. 07, a manifestação de inconformidade não foi conhecida. A Recorrente, em sede recursal, se insurgiu contra tal decisão.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se de repetição das alegações utilizados em sede de manifestação de inconformidade, sem a apresentação de qualquer argumento específico que explica-se a origem do direito creditório requerido, nem de provas (documentos contábeis/ fiscais).

Como se sabe, a manifestação de inconformidade instaura a lide, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, sendo que o art. 16 menciona os requisitos da peça impugnatória, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (grifei)

[...]

Para o deslinde do litígio há que se confrontar os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas autoridades administrativas que embasaram a pretensão do Fisco com a defesa interposta pelo contribuinte. Percebe-se pois, que aos órgãos julgadores administrativos cabe decidir a controvérsia, pressupondo-se a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética.

Não havendo contestação expressa por parte do contribuinte dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo Fisco, não há o que ser julgado, pois não se instaurou a necessária controvérsia. O art. 17 do Decreto 70.235/72 embasa tal entendimento:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Neste contexto, entendo que não assistir razão à Recorrente, visto que, da leitura da manifestação de inconformidade, restou absolutamente claro que ela passou distante de qualquer impugnação específica acerca da não homologação da compensação informação no Per/Dcomp n.º 19566.80883.310810.1.3.04-1983, relativamente ao direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 3.632,28 (suposta origem no pagamento Indevido ou a Maior, no valor de 49.653,83, efetuado em 30/06/2006, relativo ao período de apuração 31/03/2006, código de receita 2372).

Assim, como já dito, no processo administrativo fiscal, é a impugnação/manifestação de inconformidade que instaura a fase litigiosa ou processual.

Esta é a inteligência da súmula a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

E considerando que a Recorrente se insurgiu contra o despacho decisório de forma genérica, sem explicitar de forma pormenorizada seu inconformismo, e, até mesmo, veiculando argumentos alusivos à matéria alheia ao processo, andou bem o acórdão de piso em não conhecê-la ante a inexistência da instauração da lide.

Neste sentido, é o entendimento desse E. Tribunal Administrativo, conforme decisões transcritas a seguir:

“DEFESA. ALEGAÇÕES. GENÉRICAS E IMOTIVADAS. O sujeito passivo, ao se opor de maneira genérica, sem explicitar de forma pormenorizada seu inconformismo, em verdade, não realiza a contestação jurídica à qual estava incumbido de fazê-lo, na medida que não especifica quais incorreções estariam presentes no ato administrativo combatido. (...) – (Acórdão n.º 3001-000.588, Relator: Orlando Rutigliani Berr, Data da Sessão: 21/11/2018)

NULIDADE E INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E IMOTIVADAS. O contribuinte se opõe de maneira genérica ao ato administrativo de lançamento, deixando de contestar e explicitar de forma pormenorizada, quais incorreções estariam presentes na autuação fiscal. Não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação, o que permite a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário. O exercício à ampla defesa e ao contraditório restaram plenamente assegurados. Multas e juros se encontram devidamente descritas no Relatório Fiscal e estão adequados ao previsto nos dispositivos da legislação tributária. (...) – (Acórdão n.º 1401-005.355, Relatora: Luciana Yoshihara Arcangelo Zaninr, Data da Sessão: 16/03/2021)

Outrossim, releva destacar que o exercício à ampla defesa e ao contraditório restaram plenamente assegurados. Contudo, não tendo o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade específica, nos temos já expostos, resta definitiva tal exigência, nos mesmos moldes da decisão proferida pela DRJ.

Afinal, a decorrência da não contestação por parte do contribuinte dos argumentos fáticos e jurídicos postos pelo Fisco, presumir-se-ão verdadeiros, o que torna então definitiva a decisão administrativa.

Desta feita, mantenho o acórdão recorrido por seus próprios e acertados fundamentos.

Embora apresentada tempestivamente, a manifestação de inconformidade não apresentou qualquer argumento contestatório acerca dos fundamentos que justificaram o indeferimento do pedido, conforme apresentados no Despacho Decisório às fls. 07.

A requerente pretendia compensar um débito de IRPJ (código de receita 5993) com um suposto crédito de pagamento indevido, código de receita 2372, referente à CSLL, mas a compensação pleiteada foi parcialmente homologada em função do fato de que do crédito pleiteado apenas R\$ 104,19 encontravam-se disponíveis.

Em sua manifestação de inconformidade, entretanto, a recorrente alega de maneira genérica que possui saldo relativo a pagamentos indevidos, e que tais saldos estão identificados nas DCTFs, DIPJ e DACONs retificadoras, sem especificar quais retificações foram realizadas e como destas foi gerado um crédito a seu favor.

Além de citar a DACON, a recorrente apresenta aspectos referentes à apuração das contribuições PIS e COFINS, cita que está submetida ao regime não cumulativo e chega a transcrever parte do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, o qual trata de aspectos relativos à COFINS, sem traçar nenhuma relação entre tais informações trazidas aos autos e o mérito do indeferimento do pedido de compensação.

Por outro lado, o contribuinte discorre longamente sobre aspectos gerais do IRPJ, da CSLL e da compensação, mas, conforme já destacado, não estabelece qualquer vínculos entre tais informações e o crédito pleiteado.

Pode-se afirmar, portanto, que a Manifestação de Inconformidade não logrou contestar as informações apresentadas no Despacho Decisório de fls. 07, que justificaram a não homologação da compensação declarada no PERDCOMP 19566.80883.310810.1.3.04-1983, apresentando apenas informações genéricas ou, ainda, totalmente alheias ao disposto no citado despacho.

Desta forma, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade definidos no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, com destaque para o inciso III:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Diante disto, ausente qualquer litígio em relação à matéria de que trata o citado Despacho Decisório, a manifestação de inconformidade não deve ser conhecida, nos exatos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cabe ressaltar, entretanto, que consultando o pagamento descrito no PERDCOMP 19566.80883.310810.1.3.04-1983, confirmou-se as informações constantes do Despacho Decisório, conforme demonstrado nas telas abaixo:

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Parcela	Valor	Saldo
270913481-0	30/06/2006	399	0307	30/06/2006	31/03/2006	1	2372	48.546,96
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de tributação					
	DAFP- PRETO		PJ-REDE LOCAL				2	9443
			Vi reservado para C/C PJ				3	
			0,00		Valor total			49.853,93
								0,00

Alotações	Debito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/01/2006	2372	30/06/2006	44.914,67			1 / 1
C	17/10/2009	FISCEL		44.914,67	0,00	1.024,05	44.914,67

Valor resgatado / reservados para restituição	Valor Resgatado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Percomp
	0,00	675,01	SCC	38188929332811017049273
	0,00	2.935,81	SCC	130159715624110613045825

Documento de Atribuição - Consulta - Pagos

Classificação: 12/02/2019 / 11.54.51 Fatos rescisivos: 30/06/2008 + 30/06/2008

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO VISORBO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 08.766.353/0001-87 Nome empresarial: HIER EQUIPAMENTOS LTDA

Nr registro	Dt. atribuição	Rango	Agência	Dt. vencimento	Per. operação	Valor de registro	Saldo
27091348018	30/06/2008	399	0307	30/06/2008	3103/2008	1 2372	48.649,98
Nr referência	Doc documento	Sistema de bitress				2 0443	1.106,87
	DARF - PRETO	PJ REDE LOCAL				3	
	Vi reservado para C/C P						
	0,00					Valor total	48.653,85
							0,00

Alíquotas

Ídeto	PA	Receta	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/01/2008	2372	30/06/2008	44.914,67		

Tipo de atribuição	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	17/10/2009 FISCEL	44.914,67	0,00	1.024,05	44.914,67

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Etequeado	Sistema	Processo / Perdiscomp
0,00	2.935,91	SCC	130150718024119913045825
0,00	104,19	SCC	19568988331881013041983

Verifica-se, portanto, que o pagamento declarado encontra-se, efetivamente, totalmente utilizado, incluindo o valor de R\$ 104,19 reservado para o PERDCOMP 19566.80883.310810.1.3.04-1983.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de considerar não impugnado o Despacho Decisório às fls. 07, mantendo inalterada a decisão ali proferida.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário mantendo a decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça